SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124677 - PB (2022/0339444-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
		FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
AGRAVADO	:	SIBERIA LOURENCO FRADE
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE FELIX
AGRAVADO	:	JOSE ALVES PIMENTA
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIX DA NOBREGA FILHO
AGRAVADO	:	GERALDO MARCELINO DE LIRA
AGRAVADO	:	DARISMAR AFONSO QUERINO ALVES
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LEONEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HUMBERTO LUIS LACERDA FRADE
AGRAVADO	:	CREUSA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	CARMEM CLEIDE MARQUES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JACINTA FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
AGRAVADO	:	JACINTO FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
AGRAVADO	:	JOSE DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA ENIEIDE DE OLIVEIRA MEIRELES
AGRAVADO	:	PEDRO DA SILVA
AGRAVADO	:	CREUSA TORRES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIA GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE CELIO SALVINO
AGRAVADO	:	CREUZA VALE DA SILVA
AGRAVADO	:	SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO
AGRAVADO	:	ROMERCIA BATISTA DOS SANTOS SOUSA
AGRAVADO	:	JOSE HILTON DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA ALVES DE ABREU
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA LINHARES SOBRINHO
AGRAVADO	:	MARIA ALDINEIDE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE HERCULANO
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES FILHO

Documento eletrônico VDA57946048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 11f65d78-0d02-4baa-ae6e-64574c0623b9

AGRAVADO	:	JOSE VALDEBERTO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA
AGRAVADO	:	EDINATELMA SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE DIJAILSON DIAS
AGRAVADO	:	FRANCISCA VITOR DE SOUZA
AGRAVADO	:	IZABEL MENDES FEITOSA MANGUEIRA
AGRAVADO	:	KARLINDA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	:	MARIA GUEDES DE FIGUEREDO
AGRAVADO	:	VICENTE FERRER GOMES
AGRAVADO	:	ELIAS CUSTODIO DA SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO GOMES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	JOAO COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REIS MELO
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO LIMA CARTAXO
AGRAVADO	:	FRANCISCO LUCIE RIBEIRO
AGRAVADO	:	MATIAS DUARTE ROLIM FILHO
AGRAVADO	:	JOEDNA MARIA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO	:	MARIA MARTA VIANA BATISTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO UILTON FERREIRA MACIEL
AGRAVADO	:	GERALDO PESSOA DE ABREU
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	THIAGO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE JOSE CARTAXO DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	:	EDGLEY GONCALVES ALVES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
AGRAVADO	:	EDVAN GONCALVES ALVES
AGRAVADO	:	MARIA IRISMAR MOREIRA BATISTA
AGRAVADO	:	JOEL DE FARIAS MENDONCA
AGRAVADO	:	MARIA ANA DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCA MOUREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARGONIA MARIA ABREU PESSOA
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA ABREU DE SOUZA
AGRAVADO	:	NELI SALVINO CORREIA
AGRAVADO	:	GILVAN CARTAXO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
		HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO.

Documento eletrônico VDA57946048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 11f65d78-0d02-4baa-ae6e-64574c0623b9

APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA57946048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/06/2026 09:51:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 11f65d78-0d02-4baa-ae6e-64574c0623b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124677 - PB (2022/0339444-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
		FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
AGRAVADO	:	SIBERIA LOURENCO FRADE
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE FELIX
AGRAVADO	:	JOSE ALVES PIMENTA
AGRAVADO	:	ANTONIO FELIX DA NOBREGA FILHO
AGRAVADO	:	GERALDO MARCELINO DE LIRA
AGRAVADO	:	DARISMAR AFONSO QUERINO ALVES
AGRAVADO	:	RAIMUNDO LEONEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HUMBERTO LUIS LACERDA FRADE
AGRAVADO	:	CREUSA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	CARMEM CLEIDE MARQUES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JACINTA FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
AGRAVADO	:	JACINTO FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
AGRAVADO	:	JOSE DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO	:	MARIA ENIEIDE DE OLIVEIRA MEIRELES
AGRAVADO	:	PEDRO DA SILVA
AGRAVADO	:	CREUSA TORRES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIA GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE CELIO SALVINO
AGRAVADO	:	CREUZA VALE DA SILVA
AGRAVADO	:	SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO
AGRAVADO	:	ROMERCIA BATISTA DOS SANTOS SOUSA
AGRAVADO	:	JOSE HILTON DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA ALVES DE ABREU
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA LINHARES SOBRINHO
AGRAVADO	:	MARIA ALDINEIDE DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE HERCULANO
AGRAVADO	:	ANTONIO ALVES FILHO

Documento eletrônico VDA57067828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:20
Código de Controle do Documento: 7e0ba11a-f362-4710-aa72-8b9c0b098848

AGRAVADO	:	JOSE VALDEBERTO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO	:	ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA
AGRAVADO	:	EDINATELMA SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE DIJAILSON DIAS
AGRAVADO	:	FRANCISCA VITOR DE SOUZA
AGRAVADO	:	IZABEL MENDES FEITOSA MANGUEIRA
AGRAVADO	:	KARLINDA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	:	MARIA GUEDES DE FIGUEREDO
AGRAVADO	:	VICENTE FERRER GOMES
AGRAVADO	:	ELIAS CUSTODIO DA SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO GOMES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	JOAO COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REIS MELO
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO LIMA CARTAXO
AGRAVADO	:	FRANCISCO LUCIE RIBEIRO
AGRAVADO	:	MATIAS DUARTE ROLIM FILHO
AGRAVADO	:	JOEDNA MARIA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO	:	MARIA MARTA VIANA BATISTA
AGRAVADO	:	FRANCISCO UILTON FERREIRA MACIEL
AGRAVADO	:	GERALDO PESSOA DE ABREU
AGRAVADO	:	SEBASTIAO BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	THIAGO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE JOSE CARTAXO DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	:	EDGLEY GONCALVES ALVES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
AGRAVADO	:	EDVAN GONCALVES ALVES
AGRAVADO	:	MARIA IRISMAR MOREIRA BATISTA
AGRAVADO	:	JOEL DE FARIAS MENDONCA
AGRAVADO	:	MARIA ANA DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCA MOUREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARGONIA MARIA ABREU PESSOA
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA ABREU DE SOUZA
AGRAVADO	:	NELI SALVINO CORREIA
AGRAVADO	:	GILVAN CARTAXO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
		HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO.

Documento eletrônico VDA57067828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:20
Código de Controle do Documento: 7e0ba11a-f362-4710-aa72-8b9c0b098848

APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência das súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal em relação à violação ao art. 996 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, *i)* suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1.039 desta Corte; *ii)* legitimidade passiva exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; *iii)* não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; e *iv)* inaplicabilidade analógica das Súmulas n. 283 e 284 aos Recursos Especiais, sob o argumento de aplicação restrita aos Recursos Extraordinários.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fls. 11.946/12.075e).

Destaco que, conforme petição constante às fls. 11.918/11.919e, desconsidero a petição intitulada “Agravo interno”, juntada às fls. 11.905/11.909e, protocolada por erro material por advogada que não consta como patrona da causa. A presente análise recai sobre o recurso interposto às fls. 11.921/11.933e, assinado por advogados devidamente cadastrados.

É o relatório.

VOTO

De partida, anoto que Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pela seguradora por entender que ela não detém legitimidade recursal para a reforma da decisão agravada quanto ao reconhecimento da ilegitimidade da CEF, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 3.932/3.936e):

Documento eletrônico VDA57067828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:20
Código de Controle do Documento: 7e0ba11a-f362-4710-aa72-8b9c0b098848

Inicialmente, é sabido que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou parâmetros e marcos temporais para a definição sobre o interesse de agir da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar em ações que envolvem mutuários com apólice pública do Seguro Habitacional (SH) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e também sobre a competência da Justiça Federal para julgar essas ações.
A Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 827996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, para restabelecer decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) em que foi declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). O julgamento ocorreu na sessão virtual encerrada em 26/6/2020.
Assim, o STF entendeu que a competência é da Justiça Federal. Todavia, para não prejudicar os processos em curso e os que já tiveram julgamento de mérito, o ministro Gilmar Mendes estabeleceu parâmetros e os marcos temporais para o andamento dos casos. Em relação ao RE 827996, que envolve os mutuários do Paraná, o STF decidiu aproveitar os atos praticados na Justiça Estadual (parágrafo 4º do artigo 1º-A da Lei 12.409/2011) e enviar o processo à Subseção Judiciária de Maringá.
Com essas diretrizes, tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte:
[...]
Todavia, esta Segunda Turma entende que, no tocante à não admissão da Caixa Econômica Federal na lide, não possui a agravante legitimidade para recorrer desta decisão, tendo em vista que tal questão apenas poderia ser suscitada por meio de eventual agravo proposto pela própria instituição bancária em defesa de seu interesse em figurar no polo passivo da demanda, de forma que o presente recurso, portanto, não merece conhecimento, à míngua da legitimidade para recorrer da seguradora. De outra banda, fica prejudicada a alegação de competência da Justiça Federal, fundada na suposta legitimidade da Caixa no polo passivo. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0814843-91.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 04/11/2020.
Dito de outra forma, a seguradora não tem legitimidade para recorrer da decisão do juízo de origem que reconheceu a inexistência de interesse da CEF na lide, sendo certo que apenas a instituição financeira poderia recorrer em defesa de seu interesse em participar do polo passivo da demanda, não havendo prejuízo a ser suportado pela seguradora recorrente pela manutenção da decisão agravada, portanto, ausente o seu interesse e legitimidade para recorrer neste ponto. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0807359-88.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, data de assinatura: 02/09/2020.
Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, vale destacar que não se justifica a suspensão do processo até o deslinde da questão pelo STJ, pois a competência para sobrestar o feito, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil e do art. 17, § 3º, IV, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, é da Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade do recurso extremo.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
(destaques meus).

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, a existência de legitimidade recursal sob o argumento de a seguradora ser terceira prejudicada. Alegou, de modo genérico, que a manutenção da decisão poderia afetar diretamente seu patrimônio e não impugnou especificamente o entendimento do Órgão Julgador de que apenas a CEF detinha interesse e legitimidade para recorrer a fim de defender seu interesse em integrar o polo passivo da demanda (fls. 5.775/5.776e).

Documento eletrônico VDA57067828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:20
Código de Controle do Documento: 7e0ba11a-f362-4710-aa72-8b9c0b098848

Confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte *a qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja de que apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem legitimidade poderia recorrer em defesa de seu interesse em participar do polo passivo da demanda, alegando apenas ser terceiro prejudicado sem demonstrar efetivamente como a decisão poderia afetar seu patrimônio.

Nesse cenário, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*"; e "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF***.
> *(...)*
> *2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 18.12.2023, DJEN 21.12.2023).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF***.
> *(...)*
> *3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência reciproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios*

Documento eletrônico VDA57067828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:20
Código de Controle do Documento: 7e0ba11a-f362-4710-aa72-8b9c0b098848

> *devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
> *(...)*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.8.2024, DJEN 22.8.2024).

Em relação à alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal, verifico que a decisão agravada não se fundamentou em tais óbices, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ainda, a Agravante, a impossibilidade de aplicação analógica das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não apresenta qualquer fundamentação apta a demonstrar por qual razão os referidos enunciados não poderiam ser aplicados por analogia.

Ademais, é incabível a suspensão do feito em decorrência da determinação do Tema Repetitivo n. 1.039 desta Corte, porquanto a controvérsia versa sobre legitimidade e interesse recursal, não guardando relação com o objeto do REsp n. 1.799.288/PR, relativo à definição do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.9.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 26/05/2026 19:24:20
Código de Controle do Documento: 7e0ba11a-f362-4710-aa72-8b9c0b098848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.124.677 / PB

Número Registro: 2022/0339444-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000525620174058202 08119549620214050000 525620174058202 811954962021405000O

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
	FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
	FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
RECORRIDO	: SIBERIA LOURENCO FRADE
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE FELIX
RECORRIDO	: JOSE ALVES PIMENTA
RECORRIDO	: ANTONIO FELIX DA NOBREGA FILHO
RECORRIDO	: GERALDO MARCELINO DE LIRA
RECORRIDO	: DARISMAR AFONSO QUERINO ALVES
RECORRIDO	: RAIMUNDO LEONEL DOS SANTOS
RECORRIDO	: HUMBERTO LUIS LACERDA FRADE
RECORRIDO	: CREUSA SILVA DE ANDRADE
RECORRIDO	: CARMEM CLEIDE MARQUES DE ANDRADE

Documento eletrônico VDA57901630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 13f46149-c4a9-454a-89e2-624ad2439cd9

RECORRIDO : JACINTA FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
OUTRO NOME : JACINTO FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
RECORRIDO : JOSE DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MARIA ENIEIDE DE OLIVEIRA MEIRELES
RECORRIDO : PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : CREUSA TORRES DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
RECORRIDO : LUCIA GABRIEL DA SILVA
RECORRIDO : JOSE CELIO SALVINO
RECORRIDO : CREUZA VALE DA SILVA
RECORRIDO : SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO
RECORRIDO : ROMERCIA BATISTA DOS SANTOS SOUSA
RECORRIDO : JOSE HILTON DA SILVA
RECORRIDO : MARIA LUCIA ALVES DE ABREU
RECORRIDO : JOSE FERREIRA LINHARES SOBRINHO
RECORRIDO : MARIA ALDINEIDE DA SILVA
RECORRIDO : JOSE HERCULANO
RECORRIDO : ANTONIO ALVES FILHO
RECORRIDO : JOSE VALDEBERTO ALVES DE SOUSA
RECORRIDO : ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA
RECORRIDO : EDINATELMA SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE DIJAILSON DIAS
RECORRIDO : FRANCISCA VITOR DE SOUZA
RECORRIDO : IZABEL MENDES FEITOSA MANGUEIRA
RECORRIDO : KARLINDA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO : MARIA GUEDES DE FIGUEREDO
RECORRIDO : VICENTE FERRER GOMES
RECORRIDO : ELIAS CUSTODIO DA SILVA
RECORRIDO : GERALDO GOMES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOAO COSTA
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA REIS MELO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LIMA CARTAXO
RECORRIDO : FRANCISCO LUCIE RIBEIRO
RECORRIDO : MATIAS DUARTE ROLIM FILHO
OUTRO NOME : JOEDNA MARIA DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SILVA
RECORRIDO : MARIA MARTA VIANA BATISTA
RECORRIDO : FRANCISCO UILTON FERREIRA MACIEL
RECORRIDO : GERALDO PESSOA DE ABREU
RECORRIDO : SEBASTIAO BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : THIAGO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSE CARTAXO DA COSTA
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO : EDGLEY GONCALVES ALVES
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Documento eletrônico VDA57901630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 13f46149-c4a9-454a-89e2-624ad2439cd9

RECORRIDO : EDVAN GONCALVES ALVES
RECORRIDO : MARIA IRISMAR MOREIRA BATISTA
RECORRIDO : JOEL DE FARIAS MENDONCA
RECORRIDO : MARIA ANA DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCA MOUREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARGONIA MARIA ABREU PESSOA
OUTRO NOME : MARGARIDA MARIA ABREU DE SOUZA
RECORRIDO : NELI SALVINO CORREIA
RECORRIDO : GILVAN CARTAXO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
FERNANDA DENADAI NUNES DE OLIVEIRA - PE036623
AGRAVADO : SIBERIA LOURENCO FRADE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE FELIX
AGRAVADO : JOSE ALVES PIMENTA
AGRAVADO : ANTONIO FELIX DA NOBREGA FILHO
AGRAVADO : GERALDO MARCELINO DE LIRA
AGRAVADO : DARISMAR AFONSO QUERINO ALVES
AGRAVADO : RAIMUNDO LEONEL DOS SANTOS
AGRAVADO : HUMBERTO LUIS LACERDA FRADE
AGRAVADO : CREUSA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : CARMEM CLEIDE MARQUES DE ANDRADE
AGRAVADO : JACINTA FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
AGRAVADO : JACINTO FERNANDES DE ALENCAR CRUZ
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MARIA ENIEIDE DE OLIVEIRA MEIRELES
AGRAVADO : PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : CREUSA TORRES DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO : LUCIA GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO : JOSE CELIO SALVINO
AGRAVADO : CREUZA VALE DA SILVA

Documento eletrônico VDA57901630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 13f46149-c4a9-454a-89e2-624ad2439cd9

AGRAVADO : SUELLEN STEFANIE LIRA DELFINO
AGRAVADO : ROMERCIA BATISTA DOS SANTOS SOUSA
AGRAVADO : JOSE HILTON DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUCIA ALVES DE ABREU
AGRAVADO : JOSE FERREIRA LINHARES SOBRINHO
AGRAVADO : MARIA ALDINEIDE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE HERCULANO
AGRAVADO : ANTONIO ALVES FILHO
AGRAVADO : JOSE VALDEBERTO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : ANTONIO WILSON JUNIOR RAMALHO LACERDA
AGRAVADO : EDINATELMA SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE DIJAILSON DIAS
AGRAVADO : FRANCISCA VITOR DE SOUZA
AGRAVADO : IZABEL MENDES FEITOSA MANGUEIRA
AGRAVADO : KARLINDA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : MARIA GUEDES DE FIGUEREDO
AGRAVADO : VICENTE FERRER GOMES
AGRAVADO : ELIAS CUSTODIO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO GOMES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOAO COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA REIS MELO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO LIMA CARTAXO
AGRAVADO : FRANCISCO LUCIE RIBEIRO
AGRAVADO : MATIAS DUARTE ROLIM FILHO
AGRAVADO : JOEDNA MARIA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO : MARIA MARTA VIANA BATISTA
AGRAVADO : FRANCISCO UILTON FERREIRA MACIEL
AGRAVADO : GERALDO PESSOA DE ABREU
AGRAVADO : SEBASTIAO BARROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : THIAGO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSE CARTAXO DA COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : EDGLEY GONCALVES ALVES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
AGRAVADO : EDVAN GONCALVES ALVES
AGRAVADO : MARIA IRISMAR MOREIRA BATISTA
AGRAVADO : JOEL DE FARIAS MENDONCA
AGRAVADO : MARIA ANA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCA MOUREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARGONIA MARIA ABREU PESSOA
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA ABREU DE SOUZA
AGRAVADO : NELI SALVINO CORREIA
AGRAVADO : GILVAN CARTAXO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338B
HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB013533B

Documento eletrônico VDA57901630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 13f46149-c4a9-454a-89e2-624ad2439cd9

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 13f46149-c4a9-454a-89e2-624ad2439cd9